TC nº 72-003.738.96-08

7º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas, compreendendo serviços de terraplenagem, microdrenagem, macrodrenagem, água, esgoto, pavimentação e edificações habitacionais em favelas. REGULAR. Votação unânime.

2.779ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado 02.08.2016

6º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. Impropriedades relevadas. REGULARES. Votação unânime.

2.491ª Sessão Ordinária

5º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. ACOLHIDOS. Votação unânime.

1.975ª Sessão Ordinária

4º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.874ª Sessão Ordinária

3º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.850ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. ACOLHIDOS. Votação unânime.

1.812ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. ACOLHIDOS. Votação unânime.

1.783ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/08/2016

7º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Aditamento 26º/2002.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Termo de Aditamento n.º 26 realizada ao contrato n.º 008/96/HABI firmado entre a Prefeitura do Munício de São Paulo e o consórcio OAS/CAMARGO CORREA/ CONSTRUBASE, para execução de obras de urbanização e verticalização de favelas compreendendo serviços de terraplanagem, microdrenagem, macrodrenagem, água, esgoto, pavimentação e edificações habitacionais no município de São Paulo, das áreas do Jardim do Lago e Real Parque Luiz de Bragança.

O Contrato n.º 008/96/HABI e 25 Termos de Aditamento foram analisados e julgados conforme Acórdãos de fls. 670, 927, 1136, 1176, 1288 e 1886.

A Auditoria desta Corte de Contas procedeu a análise dos termos de aditamento 26 e procedeu a seguinte conclusão (fls. 1920):

"Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se: Irregular.

Em face das seguintes infringências: falta de apresentação das certidões que comprovam a regularidade fiscal com a Previdência Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, artigos 195, §3º da CF/88 e 193 do CTN; publicação extemporânea, artigo 26 da Lei Municipal n.º 13.278/2002; pela falta de publicação no site da PMSP, Lei Municipal n.º 13.278/2002; contrato verbal no período de 31/12/01 a 24/10/02, artigos 60 § único da Lei Federal 8666/93 e alterações e 44 da Lei Municipal 13278/02; remessa extemporânea, Instrução 1/92 TCM"

Em regular cumprimento ao contraditório a empresa representante legal do Consórcio – Camargo Correa S/A – e a Superintendente de Habitação Popular foram intimadas para apresentar suas argumentações de defesa (fls. 1921).

A empresa Camargo Corrêa S/A., apresentou sua defesa (fls. 1932/1940) dispondo, dentre outros:

"As certidões foram apresentadas no momento oportuno; a defesa foi intimada após oito anos da prática dos atos, não restando nenhuma irregularidade objetiva apontada quanto a execução contratual; não existiu lapso por meio de contrato verbal, existiu diversas paralisações a pedido da Administração Pública, algumas por longo períodos de tempo, sustando, durante este interregno, os efeitos dos contratos firmados entre as partes, e consequentemente postergando seu término de tempo, à medida que os dias de contratação convencionadas no aditivo não eram consumidos com a realização da obra – tudo com fulcro no art. 57, §1º, III da Lei 8.666/93; requereu ofício a Caixa Econômica Federal para que confirme a regularidade fiscal, uma vez que esta não emite a pedido certidões retroativas.

Por sua vez, Gisela Maria Mori, na qualidade de Superintendente de Habitação Popular, à época, apresentou sua defesa (fls. 1993/2005), dispondo, dentre outros: necessidade de estabilidade das relações jurídicas, uma vez que intimada passados oito anos da realização do ato; no processo licitatório foram comprovadas as regularidades fiscais; durante todas execução contratual as certidões foram exigidas; as certidões negativas eram apresentadas a SEHAB na época dos pagamentos; improrrogação do prazo era medida de rigor dado o interesse público; inexistência de dolo ou má-fé e ausência de prejuízo ao erário; análise sob o foco do princípio da proporcionalidade; decisões análogas nos feitos TC's 72.006.002.97/43, 72.006.099.99/30, 72.009.968.94/12, 72.010.578.93/00, 72.003.738.96/08 e decisões tomadas nos presentes autos."

A Auditoria desta Corte afastou a irregularidade referente a ausência de publicação do site da Prefeitura, porém, manteve as demais irregularidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 2023/2034) destacou que inexiste qualquer notícia sobre erros na execução do objeto pactuado, bem como a inexistência de menção de modificação no valor contratado, trata-se tão-somente de uma mera devolução do prazo, o que afasta a existência de máculas que poderiam obstar o acolhimento do Termo de Aditamento em debate, opinando, assim, por sua regularidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 2037/2040) requereu o acolhimento do instrumento examinado.

Por fim, a Secretaria Geral (fls. 2042/2047) na esteira da manifestação da AJCE, opina pela regularidade do ajuste.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento o Termo de Aditamento n.º 26/2004 decorrente do Contrato n.º 08/96, celebrado entre a SEHAB e o consórcio OAS/Camargo Corrêa/Construbase, aos 29 de maio de 2002, com término em 11 de maio de 2004, tendo por finalidade a adoção de cronograma físico-financeiro e prorrogação do prazo contratual.

As impropriedades apontadas pela Auditoria (fls. 1920) não merecem prosperar, uma vez que, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral:

- a infringência referente a falta de informações ao SERI é meramente formal e incapaz de atingir o instrumento em exame;

- a publicação, mesmo que fora do tempo previsto em lei, atingiu sua finalidade de publicidade, devendo ser superada;

- quanto à apresentação das certidões que comprovam a regularidade fiscal com a Previdência Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, estendo ao presente julgamento a decisão alcançada no Venerando Acórdão de fl. 1886, em que acolheu excepcionalmente os termos de aditamento ante tal infringência;

- quanto a existência de contrato verbal, verifica-se nos autos que as obras foram paralisadas e depois retomadas, cuja demonstração da Secretaria Geral às folhas 2046/2047 revela a regularidade do ajuste e inexistência de irregularidade capaz de macular o ajuste;

- como bem colocou a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 2023/2034) inexiste qualquer notícia sobre erros na execução do objeto pactuado e menção de modificação no valor contratado, bem como tratou-se tão somente de uma mera devolução do prazo, o que afasta a existência de máculas que poderiam obstar o acolhimento do Termo de Aditamento em debate.

Ante o exposto, **JULGO REGULAR** o 26º Termo de Aditamento ao contrato n.º 08/96-SEHAB.

Após as comunica] Julgções de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

6º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e Roberto Braguim – Revisor, bem como pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso

e Maurício Faria, apresentados em separado, em julgar regulares os Termos de Aditamento 22/1999, 23/2000, 24/2000 e 25/2000, relevando as impropriedades do Termo de Aditamento 22/1999, referentes à publicação e à remessa de documentos extemporâneas, tendo em vista a ausência de vícios capazes de macular o procedimento processual, de má-fé ou de dolo por parte dos agentes públicos envolvidos e de prejuízos ao Erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de maio de 2010.

Edson Simões
Presidente

Eurípedes Sales
Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Com fundamento nas defesas apresentadas pela Origem e na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho os Termos Aditivos em julgamento, posto que não há nos autos apontamentos de dano ao Erário, tampouco a prática de ato com dolo ou má-fé.

Relevo as impropriedades apontadas com relação ao TA 22/1999.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Relator quanto à regularidade dos instrumentos em julgamento, embasado, todavia, em outros fundamentos. Com efeito, a instrução processual demonstra que a falta de comprovação de regularidade fiscal por ocasião da celebração do TA de nº 23 deveu-se à omissão do agente público em solicitá-la da contratada, não restando comprovada hipotética irregularidade.

A Auditoria verificou em pesquisa na internet a ausência de emissão das certidões no período questionado, não constatando, entretanto, qualquer restrição quanto à regularidade fiscal do consórcio.

Ademais, referida ausência de comprovação não restou verificada nos TAs de nºs 24 e 25, apontados como irregulares pela Auditoria desta Corte por sucederem o TA nº 23, de modo que, ante a eventual comprovação de regularidade fiscal para estes últimos, tornar-se-ia possível a presunção de anterior regularidade fiscal, perante a Municipalidade, ao FGTS e ao INSS, vez que posteriores ao TA em que se deu a omissão administrativa. Nesse sentido, vale transcrever trecho de parecer exarado pela SG desta Corte, TC nº 2.414.02-90, no qual se afirma o quanto segue (fl. 158):

> 'a apresentação extemporânea de certidão negativa ou com efeitos de negativa, cumpre duas funções: cobre o período anterior e convalida o vício original porventura existente, fazendo-o desaparecer'.
>
> Isto posto, julgo regulares os TAs "sub examine".

5º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.738.96-08, devolvidos, na presente Sessão, pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe foi concedida na 1.974ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os termos aditivos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora “ad hoc”, ROBERTO BRAGUIM e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de junho de 2001.

Edson Simões
Presidente

DJALMA DONATO
Relator

4º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.738.96-08, do qual é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES, ANTONIO CARLOS CARUSO e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de agosto de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.738.96-08, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORREA – Revisor e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.738.96-08, do qual é Relator o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EDSON SIMÕES, e o Conselheiro Substituto RUI CORREA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO
Conselheiro Substituto
Relator

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.738.96-08, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste e os aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substiotuto RUI CORREA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de dezembro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator